

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003137-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Usufruto**Requerente: **Daniel Aparecido Carroquel e outro** 

Requerido: Ana Aparecida de Amorim

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boafé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, **observando-se o quanto consta na petição de fls. 179/182.** 

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de carta de sentença, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado, informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, para que este providencie a expedição 0

Com a carta de sentença, as partes deverão providenciar as averbações necessárias perante o registro de imóveis

Arquive-se.

P. I.

São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA